



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o PROJETO DE LEI nº 1573 de 2017, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada aos portadores de diabetes, de doença celíaca e de intolerância à lactose aos presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e aos Socioeducandos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado José Gomes

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - **CEOF** a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Robério Negreiros, com 4 artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º, prescreve que fica assegurado aos portadores de diabetes, de doença celíaca e de intolerância à lactose, do sistema penitenciário do Distrito Federal e do sistema socioeducativo do Distrito Federal, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado à sua condição de saúde.

Os artigos 2º, 3º trazem, respectivamente, que a despesa decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário e que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação

Por fim o art. 5 veicula a cláusula de vigência da Lei (na data de sua publicação).

Conforme a justificção, o autor enfatiza que a finalidade é viabilizar aos presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e aos socioeducandos do sistema socioeducativo do Distrito Federal, a garantia de cardápio diferenciado aos portadores de diabetes, de doença celíaca e de intolerância à lactose.

Importa registrar, também, segundo o proponente da proposição que a adoção de um cardápio diferenciado para os socioeducandos constitui um instrumento de proteção a vida e saúde das crianças e adolescentes, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, no Capítulo da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso

O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança, a Comissão de Educação, Saúde e Cultura -CESC, para análise de mérito; e à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, para análise de admissibilidade.

A proposição foi aprovada na CSEG , na 3º Reunião Extraordinária realizada em 20 de agosto de 2019 e, em votação na CESC, a foi aprovada na sua 4ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 11 de dezembro de 2019.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

Ressaltamos que por força do § 2º do art. 64 do RICLDF é terminativo o parecer ofertado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas.

Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proposta, PL nº 1573/2017, pretende assegurar aos portadores de diabetes, de doença celíaca e de intolerância à lactose, do sistema penitenciário do Distrito Federal e do sistema socioeducativo do Distrito Federal, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado à sua condição de saúde.

Por força do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal –RICLDF é vedado a uma comissão exercer atribuições de outra comissão, bem como manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência, no entanto, cabe aqui, unicamente, expor considerações sobre as normas que prescreve diretrizes, bem como direitos pertinentes à alimentação daqueles que se encontram privados de sua liberdade. Convém replicar dispositivos das normas com grifos editados.

- Lei nº 5.269, de 24 de dezembro de 2013 que dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários. (grifos editados).

Art. 4º A promoção do direito social à alimentação para os grupos de que trata o art. 1º desta Lei orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – facilitação da inserção da alimentação saudável, adequada, variada, rica em nutrientes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e as condições de saúde daqueles que necessitam de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social, nos seguintes grupos:

.....

c) população carcerária em todos os estabelecimentos penitenciários; (grifos editados)

- Lei Nº 5.969, de 16 de agosto de 2017 que Institui o Código Penitenciário do Distrito Federal.

Art. 29. Constituem direitos da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança:

X - recebimento de, no mínimo, 4 refeições diárias, de boa qualidade, adequadas a condição de saúde, preceitos religiosos e necessidades nutricionais da pessoa privada de liberdade;

Num primeiro momento observa-se que o Sistema Penitenciário do Distrito Federal e o Sistema Socioeducativo do Distrito Federal tem como órgãos gestores a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAP e a Secretaria de Estado de Justiça do Distrito Federal - SEJUS, respectivamente.

A Sejus coordena o Sistema socioeducativo do Distrito Federal por meio da Por meio da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal – SUBSIS a qual é responsável pela

gestão e execução das medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA), Semiliberdade e Internação.

Segundo Anuário do Atendimento Socioeducativo Inicial, no Núcleo de Atendimento Integrado –NAI/UAI-DF, foram registradas 5.258 entradas no sistema socioeducativo do DF em 2018, o número representa uma redução de 11,6% em relação a 2017(5.923) ¹

Diante das considerações supra, passa-se a analisar a adequação orçamentária da proposição.

No âmbito das normas que vigem o planejamento orçamentário o plano plurianual se apresenta como o topo de todo esse ordenamento. Assim, verifica-se que o objeto da proposição encontra-se compatível com o Plano Plurianual 2020-2023 instituído pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, dentro do "**Programa Temático: 6217 – Segurança para Todos**" tendo como um dos seus objetivos "racionalização do sistema prisional, racionalizar o sistema prisional, com ênfase na ressocialização", onde se contempla a ação orçamentária **2540 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDIÁRIOS**, a unidade responsável é a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

O **Programa Temático 6211 – Direitos Humanos**", cujo objetivo é "garantia dos direitos e proteção dos adolescentes em conflito com a lei, promover, defender e controlar os direitos de adolescentes em conflito com a lei por meio de gestão eficiente do sistema socioeducativo, da qualificação dos atendimentos, da participação e autonomia dos adolescentes e do sistema de justiça e segurança.

Quanto a sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021, registra-se dotação, no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, com Programas de Trabalho, Natureza- 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e Fonte de Recurso - 100, ambos vinculados a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

- **06.422.6217.2540.000** – Fornecimento de Alimentação aos Presidiários, Natureza da Despesa
- **14.243.6211.4217.0003** (*) Manutenção do Sistema socioeducativo –Distrito Federal – OCA,

Considerando que já existe normas, no âmbito do Distrito Federal, que assegura uma alimentação de boa qualidade, adequada a condição de saúde, preceitos religiosos e necessidades nutricionais da pessoa privada de liberdade corroborado com ações enquadradas no Plano Plurianual distrital e adequado com rubricas que atendem ao objeto da proposição na Lei Orçamentaria anual do exercício de 2021, entende-se que o PL não está criando/expandindo novas ações ao planejamento orçamento do Distrito Federal indo, assim, em consonância com as normas orçamentárias vigentes.

Por fim a de considerar que a matéria tratada na iniciativa traz uma preocupação com a saúde dos presos e socioeducandos, sendo, portanto, de extrema relevância social.

Assim, quanto à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do Inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a **proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do **PL nº 1573/2017**, nos termos do art. 64, II, alínea a, do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

1 - <http://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/10/1.-ANUA%CC%81RIO-2020-revisa%CC%83o-03-10-2020.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0372607** Código CRC: **0BABF020**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00039471/2020-31

0372607v2